



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237255 - RS (2025/0388470-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE- COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES- RS046648
AGRAVADO : ANA LUCIA JUCHEM
ADVOGADO : MIGUEL NEURI HARTMANN- RS036915

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9656/98 E NÃO ADAPTADO. TRATAMENTO NÃO EXCLUÍDO DO CONTRATO REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237255 - RS(2025/0388470-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO : ANA LUCIA JUCHEM
ADVOGADO : MIGUEL NEURI HARTMANN - RS036915

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9656/98 E NÃO ADAPTADO. TRATAMENTO NÃO EXCLUÍDO DO CONTRATO REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA, contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por ANA LUCIA JUCHEM em face de UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA, visando a cobertura de quimioembolização no tratamento de adenocarcinoma de fígado.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para confirmar os efeitos da antecipação de tutela, determinando o custeio do tratamento.

Acórdão: em reapreciação da apelação, após o julgamento do Tema 123/STF, negou provimento ao apelo da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE NÃO REGULAMENTADO. TEMA 123 STF. QUIMIOEMBOLIZAÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA DE FÍGADO. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA VERIFICADA. DEVER DE COBERTURA. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1) Trata-se de reapreciação do recuso de Apelação interposto pela requerida, em razão do julgamento, pelo egrégio STF, do Tema 123, conforme despacho exarado pela 3ª Vice-Presidência desta Corte de justiça.

2) Conforme se extrai dos autos a parte autora firmou contrato com a requerida em Março de 1995, não tendo sido adaptado à Lei n. 9.656/98, ainda que oferecida tal possibilidade à segurada, conforme se extrai de documento acostado aos autos.

3) Os contratos de seguro e de planos de assistência à saúde firmados anteriormente à lei n. 9.656/98, devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista, bem como em face do disposto na Súmula 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

4) Nos termos do Tema 123 da Repercussão Geral(RE 948.634/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), as disposições da Lei nº 9.656/1998 aplicam-se apenas aos contratos celebrados após sua vigência, ou aos anteriores que a ela foram adaptados, não incidindo sobre os planos antigos que permaneceram inalterados por opção do beneficiário.

5) Contudo, em caso de inexistência de cláusula expressa de exclusão contratual do procedimento postulado, e demonstrada a urgência e a imprescindibilidade do tratamento (Quimioembolização), eis que a parte autora é portadora de neoplasia Maligna de Fígado, justifica-se a aplicação das regras da Lei 9.656/98, especialmente o art. 35-C, I, que garante cobertura em situações de emergência. A recusa injustificada de cobertura, em tais hipóteses, configura conduta ilícita da operadora do plano de saúde.

6) Mantida a sentença que determinou o reembolso das despesas médicas efetuadas, diante da ausência de previsão contratual de exclusão do tratamento e da urgência demonstrada nos autos.

APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA, EM REJULGAMENTO.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, 35, e 35-C da L9.656/98. Afirma que a aplicação da Lei 9.656/98 a contratos celebrados antes de sua vigência e que não aderiram a seu regime jurídico viola o entendimento fixado no Tema 123/STF e o princípio da segurança jurídica. Aduz que a ausência de previsão específica sobre a exclusão da quimioembolização no contrato não enseja a aplicação automática das normas protetivas da Lei 9.656/98, considerando, especialmente, a ausência de qualquer constatação de abusividade contratual no acórdão recorrido. Argumenta que a decisão do Tribunal de origem configura reinterpretação judicial de contrato regido por normas anteriores e conforme livre autonomia das partes, violando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *pacta sunt servanda*.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Agravo interno: o agravante defende a inaplicabilidade do referido óbice, sustentando que a pretensão recursal repousa na discussão não sobre a

existência de cláusula contratual, mas a sua validade perante o ordenamento jurídico.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I. Do reexame de fatos e provas e de cláusulas contratuais

1. O cerne da lide é a discussão a respeito da obrigatoriedade de cobertura do procedimento de quimioembolização no tratamento de adenocarcinoma de fígado, uma vez que não teria sido pactuada a cobertura do referido tratamento.

2. A Corte local, soberana na análise dos fatos e provas da lide, ao manter a procedência da demanda, constatou que o contrato entabulado entre as partes previa a cobertura para o câncer de fígado, e não excluía o procedimento de quimioembolização. De modo que a interpretação favorável ao consumidor deveria ser a da exigibilidade de cobertura. Confira-se:

Entretanto, ao analisar o contrato entabulado entre as partes evento 3, PROCJUDIC3 e segts. vislumbro que não há expressa exclusão a respeito do referido tratamento postulado pela parte autora - Quimioembolização.

Ao contrário, deve prevalecer que existe previsão de cobertura para a patologia em tela. Assim, não importa que o tratamento quimioterápico em questão seja feito por meio de procedimento de quimioembolização, já que o contrato não exclui cobertura para câncer e tratamento de quimioterapia.

Aliás, conforme corretamente observado na origem, a ré se limita a arguir que os procedimentos de angiografia, arteriografia, cateterismo e quimioembolização estão excluídos do contrato, não havendo insurgência quanto à previsão de cobertura para tratamento de câncer e para a realização de quimioterapia. (fls. 417, e-STJ).

3. Desse modo, a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ deve ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca das previsões contratuais não demandaria o reexame do contrato.

4. Cabe ressaltar que esta Corte Superior de Justiça possui firme entendimento no sentido de que, embora não se admita a retroatividade da Lei 9.656/98 para alcançar os contratos de plano de saúde celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, caso a parte beneficiária não faça a opção

pela adaptação ao novel regime (art. 35 da Lei 9.656/98), a abusividade porventura evidenciada sujeita-se à ótica do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.336.734/SP (Terceira Turma, DJe de 30/8/2023) , AgInt no REsp n. 1.954.950/SP (Terceira Turma, DJe de 25/11/2021), AgInt no AREsp n. 2.279.932/MG (Quarta Turma, DJe de 23/11/2023) e AgInt no REsp n. 1.923.113/SP (Quarta Turma, DJe de 29/2/2024).

5. Assim, constatada a abusividade, adequada a interpretação do contrato favorável ao consumidor conforme a jurisprudência do STJ, não podendo ser alterada ante a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.237.255 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0388470-0

Número de Origem:
50002982320098210068

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

RECORRIDO : ANA LUCIA JUCHEM

ADVOGADO : MIGUEL NEURI HARTMANN - RS036915

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

AGRAVADO : ANA LUCIA JUCHEM

ADVOGADO : MIGUEL NEURI HARTMANN - RS036915

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026